

PL 189
Em 06/03/07
Estor
Assessoria da Presidência

MENSAGEM
Nº 064 /2007 -GAG

Brasília, 06 de março de 2007.

REGIME DE
URGÊNCIA

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **CAESCTMAI e CCT**
Em 07/03/07

Assessoria
Comissão Presidência
Assessoria da Presidência

Exmº Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos dignos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 71, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Empresa Brasiliense de Turismo – BRASILIATUR, empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, com capital exclusivo do Distrito Federal, e que cria fundo financeiro para o trabalho com o turismo no Distrito Federal, tratando também da extinção da Secretaria de Estado de Turismo.

Tal alteração na estrutura administrativa do Distrito Federal faz parte do projeto maior de melhoria na capacidade de gestão que o governo está apresentando a esta Câmara, onde, em sua exposição de motivos, pode-se observar a localização da BRASILIATUR dentro do novo modelo organizacional e as respectivas alterações orçamentárias que suportarão a criação da empresa.

A criação de estrutura ágil para o trabalho com o turismo, corrobora com o objetivo de dar mais eficiência na aplicação dos recursos públicos.

de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 189 / 07
Fls. Nº 01

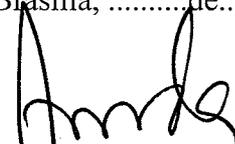
Esta proposta é motivada pela necessidade de reestruturar as áreas de trabalho da Secretaria de Estado de Turismo, dando maior agilidade ao processo de incentivo ao Turismo local, gerando mais emprego e renda, ao tempo que reduz os gastos com custeio da máquina administrativa, extinguindo cargos comissionados que oneravam o tesouro do Distrito Federal.

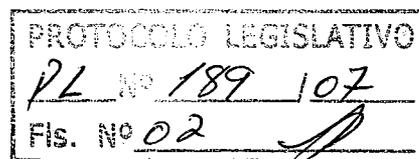
Cumpre-nos lembrar que a referida alteração deverá ser submetida a esta Casa Legislativa por força do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal e consoante ao que dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 292/2000, que trata da instituição de fundos no Distrito Federal.

Aduz-se, ainda, ser urgente a necessidade de aprovação do mencionado anteprojeto de Lei, o que proporcionará maior eficiência no desenvolvimento das atividades de incentivo ao turismo e permitirá ao governo do Distrito Federal avançar com seu programa de governo.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e seus páres protestos da mais elevada consideração.

Brasília, de de 2007.


JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital Alírio Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
BRASÍLIA-DF

PROJETO DE LEI Nº PL 189 /2007

(autor: Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização para instituição da
Empresa Brasiliense de Turismo –
BRASILIA TUR, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

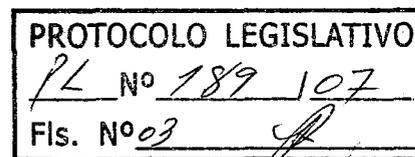
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, na forma definida no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo Decreto-Lei Federal nº 900, de 29 de setembro de 1969, sob a forma de sociedade limitada, denominada Empresa Brasiliense de Turismo – BRASILIA TUR, com supervisão hierárquica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 1º - A Empresa Brasiliense de Turismo – BRASILIA TUR será criada com capital exclusivo do Distrito Federal.

§ 2º - A função social da BRASILIA TUR é garantir o fomento à indústria do turismo no território do Distrito Federal.

§ 3º - A BRASILIA TUR terá sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - A BRASILIA TUR terá por finalidade explorar a prestação de serviços gerais na área do turismo, inclusive a exploração econômica do Centro de Convenções Ulisses Guimarães, da Torre de Televisão, do Camping de Brasília, do Pavilhão de Exposições - EXPOBRASÍLIA e outros que venham a ser incorporados por decisão do Governo do Distrito Federal.



Parágrafo único. A BRASILIATUR sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 3º - Para a realização de sua finalidade, compete à BRASILIATUR:

- I – captar recursos financeiros para o financiamento do desenvolvimento da indústria do turismo;
- II – avaliar a qualidade do serviço prestado pelas empresas pertencentes à indústria do turismo;
- III – explorar comercialmente os espaços e construções destinadas ao turismo por ato do Poder Executivo;
- IV – realizar a manutenção dos espaços e construções citados no inciso anterior;
- V – desenvolver programas de incentivo ao turismo local;
- VI – desenvolver programas de intercâmbio com órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras;
- VII – celebrar contratos e convênios com órgãos nacionais da administração direta ou indireta, empresas privadas e com órgãos internacionais para prestação de serviços técnicos especializados;
- VIII – formar, treinar e aperfeiçoar pessoal necessário às suas atividades; e
- IX – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades.

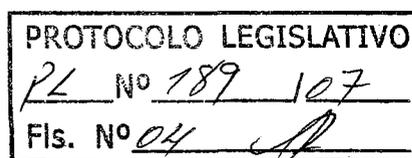
Art. 4º - O Distrito Federal integralizará o capital social da BRASILIATUR, por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

Parágrafo único - O aumento do capital social não poderá implicar redução da participação do Distrito Federal definida no caput deste artigo.

Art. 5º - Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da BRASILIATUR.

Art. 6º - Constituem recursos da BRASILIATUR:

- I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Distrito Federal;
- II - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
- III - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
- IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações;



V - transferências de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;

VI - resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;

VII - transferências de recursos da União;

VIII – transferências do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal – FITUR/DF, criado na forma desta Lei;

IX - outras receitas.

Parágrafo único. É vedada a participação da BRASILIATUR em empresas que explorem a atividade econômica do turismo ou que tenham interesse, direto ou indireto, nos serviços destas.

Art. 7º - As contratações de obras, serviços, compras e alienações serão precedidas de procedimento licitatório, garantidos os instrumentos ágeis indispensáveis ao exercício da atividade econômica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 8º - O regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público.

Art. 9º - A BASILIATUR será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta por 4 (quatro) membros, dentre eles o que a presidirá.

§ 1º - Os diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva serão indicados pelo Distrito Federal e nomeados pelo Governador para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

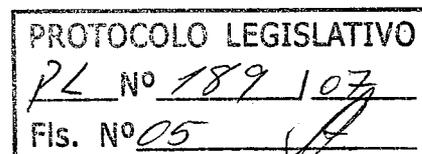
Art. 10 - A BRASILIATUR contará com uma Procuradoria Jurídica e um Conselho de Administração.

§ 1º - O Conselho de Administração terá 3 (três) membros, sendo:

I – o Presidente da BRASILIATUR

II - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

e



III – um representante dos sócios minoritários, se for o caso.

§ 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes ao ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou por 2/3 de seus membros.

§ 3º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 4º - O quorum de deliberação é o de maioria absoluta dos membros.

§ 5º - Os representantes definidos no § 1º deste artigo serão designados pelo Governador.

§ 6º - Na inexistência de sócios minoritários, caberá ao Governador do Distrito Federal a indicação do membro referido no inciso III.

Art. 11 - O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros, e respectivos suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

§ 1º - O Conselho Fiscal deve se reunir ordinariamente trimestralmente para apreciar e emitir parecer sobre as demonstrações contábeis e sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 2º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate;

§ 3º - As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do presidente e de, pelo menos, um membro.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados pelo Distrito Federal e designados, para a função, pelo Governador.

Art. 12 - São hipóteses de perda de mandato de diretor ou de membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal:

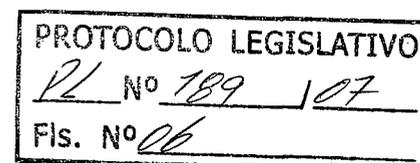
I – descumprimento das diretrizes institucionais do Conselho de Administração ou das metas de desempenho operacional, gerencial e financeiro definidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II – insuficiência de desempenho;

III – enquadrar-se em qualquer das hipóteses do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – violar, no exercício de suas funções, as leis vigentes ou os princípios da administração pública; e

V – outras, conforme dispuser o estatuto da BRASILIATUR.



Parágrafo único. Por intermédio de Portaria da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo serão definidas as regras para avaliação de desempenho dos diretores.

Art. 13 - A BRASILIATUR sujeitar-se-á à fiscalização da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 14 - Fica criado, junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal – FITUR/DF, destinado a prover recursos às atividades de promoção do turismo no Distrito Federal.

Art. 15 - Constituirão recursos financeiros do FITUR/DF:

I - dotações orçamentárias;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

III - os provenientes de convênios com organismos internacionais;

IV - recursos da multa que se refere o art. 4º da Lei nº 2.696, de 20 de março de 2001;

V - doações e contribuições em moeda nacional ou estrangeira de pessoas físicas e/ou jurídicas, domiciliados no País ou no exterior;

VI - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes da aplicação de recursos do próprio FITUR/DF;

VII - outras fontes.

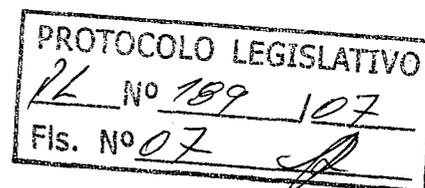
Parágrafo único. O acesso aos recursos do FITUR/DF, dar-se-á mediante apresentação de projeto, observado o art. 19.

Art. 16 - Os recursos do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal serão administrados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, por intermédio de um Conselho de Administração composto por 04 (quatro) membros.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial do Banco de Brasília BRB.

§ 2º - Os Membros do Conselho de Administração do FITUR/DF serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal dentre:

I - dois representantes membros da diretoria da BRASILIATUR;



II - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo; e

III - um representante da sociedade civil, membro do Conselho de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – CONDETUR/DF, criado pelo Decreto nº 21.830, de 15 de dezembro de 2000.

§ 3º - A presidência do Conselho de Administração do FITUR/DF caberá ao Presidente da BRASILIATUR.

Art. 17 - A administração do Fundo remeterá, anualmente, aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal, o plano e seu respectivo orçamento de aplicação para fins de determinação de recursos definidos no inciso I do art. 15 desta Lei. Parágrafo único. Semestralmente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo providenciará a publicação, no Diário Oficial, do quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do Fundo.

Art. 18 - A aplicação de recursos do Fundo deverá contemplar a política de desenvolvimento do turismo do Distrito Federal.

Art. 19 - Os recursos do Fundo FITUR/DF serão aplicados em:

I - incentivo a projetos, encaminhados pela BRASILIATUR, nos diversos campos do turismo;

II - preservação das condições de uso e criação de espaços turísticos;

III - promoção e divulgação do turismo;

IV - criação e enriquecimento do acervo turístico do Distrito Federal;

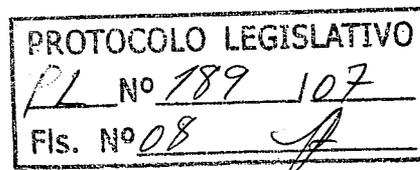
V - bolsas de estudos para aperfeiçoamento, na área do turismo, dos servidores da BRASILIATUR;

VI - auxílios, totais ou parciais, à aquisição de bens ou mercadorias destinadas ao cumprimento da política de desenvolvimento do turismo;

VII - manutenção de equipamentos e instalações destinados ao turismo;

VIII - preservação do patrimônio turístico;

IX - remuneração, observada a legislação pertinente, de serviços voltados para o cumprimento da política de desenvolvimento do turismo.



Art. 20 - É autorizado o Poder Executivo abrir crédito especial e inicial de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para dotar o Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal, tendo como origem os recursos à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 21 - A administração do FITUR/DF submete-se ao que determina a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.

Art. 22 - O inciso VI do art. 2º da Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

VI – obrigará o contribuinte optante ao recolhimento de contrapartida mensal, no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o faturamento para o Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal – FITUR/DF.(NR)”

Art. 23 - O inciso II do art. 3º da Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

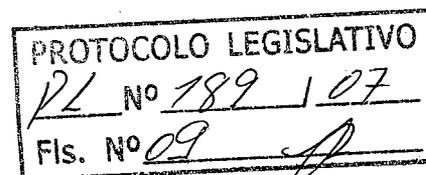
...

II – 60% (sessenta por cento) da contrapartida mensal instituída pelo art. 6º, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 3.152, de 06 de maio de 2003, devida pelos optantes pelo regime de tributação previsto na Lei nº 3.152, de 06 de maio de 2003;(NR)”

Art. 24 - O parágrafo 5º do art. 7º da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

(...)



§ 5º O operador logístico, alternativamente ao atendimento da relação entre o número mínimo de empregados e o faturamento definido no caput, poderá optar pelo pagamento da contribuição mensal ao Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal – FITUR/DF, e vinculado à Empresa Brasiliense de Turismo do Distrito Federal – BRASILIATUR, cujos recursos serão destinados a prover recursos às atividades de promoção do turismo no Distrito Federal, incrementando os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = NE \times Y$, onde:(NR)”

Art. 25 - A BRASILIATUR fará publicar edital para realização de concurso público com o objetivo de contratação de pessoal a que se refere o Art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Até a contratação de pessoal a que se refere o caput, a BRASILIATUR poderá requisitar servidores do quadro de pessoal do Distrito Federal para operacionalização de suas atividades.

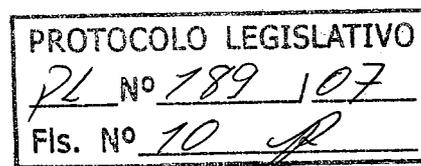
Art. 26 - Fica extinta a Subsecretaria de Turismo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os servidores efetivos do quadro de pessoal do Distrito Federal, atualmente lotados na Subsecretaria de Turismo, passam a ter exercício na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da Empresa Brasiliense de Turismo do Distrito Federal – BRASILIATUR, para cumprimento do disposto no art. 4º, os bens móveis e imóveis pertencentes ou administrados pela Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, extinta pelo Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, relacionados no anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os bens transferidos sob a forma do caput, serão avaliados monetariamente para comporem a integralização do capital social da BRASILIATUR.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 2007 e subsequentes, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de até 90 (noventa) dias, as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.



Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2007
119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

